

LEI MUNICIPAL Nº 214/2015

EMENTA: Altera os artigos 14 *caput* e Parágrafo Único, 17 *caput*, 23 *caput*, 24, 34, 37 *caput*, 47, 49 e Parágrafo Único, 57 *caput*, e acrescentar o Parágrafo Único, ao Art. 23, o Parágrafo Único ao Art. 47, e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e §1º e §2º ao Art. 57, da Lei Municipal nº 023, de 25 de julho de 2002, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e por força da Lei Federal nº 12.696/2012, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Alterar os artigos 14 *caput* e Parágrafo Único, 17 *caput* e inciso IV, 23 *caput*, 24, 34, 37 *caput*, 47, 49 e Parágrafo Único, 57 *caput*, da Lei Municipal nº 023, de 25 de julho de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º. Revogado.”

“Parágrafo Único – Revogado.”

“Art. 17. O Conselho tutelar é composto por **cinco membros**, denominados **Conselheiros Tutelares**, e cinco suplentes, escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.”

“Art. 23. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente à eleição presidencial.”

“Art. 24. O mandato do Conselheiro Tutelar escolhido é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.”

“Art. 34. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:”

“I – obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções

aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da local;"

"II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento de listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e"

"III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar."

"Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos eleitores no horário das 9 horas até às 15 horas."

"Art. 47. O conselheiro tutelar escolhido, tanto titular como suplente, será nomeado pelo Prefeito Municipal e deverá tomar posse nas respectivas funções, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibirajuba e Ministério Público."

"Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo com o Município de Ibirajuba, farão jus aos seguintes direitos:"

Art. 2º. Acrescentar o Parágrafo Único, ao Art. 23, o Parágrafo Único ao Art. 47, e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e §1º e §2º ao Art. 57,, da Lei Municipal nº 023, de 25 de julho de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. [...]"

"Parágrafo Único. O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão Eleitoral."

"Art. 47. [...]"

"Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos, e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos."

"Art. 49º. Revogado."

"Parágrafo Único - Revogado."

“Art. 57. [...]”

“I – remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo vigente no País;”

“II – gozar de férias de 30 (trinta) dias consecutivos, após 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, acrescidos de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;”

“III – licença maternidade;”

“IV – licença paternidade;”

“V – 13º salário;”

“VI – licença para tratamento de saúde;”

“VII – cobertura previdenciária”.

§1º. Todos os direitos assegurados neste artigo serão garantidos na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Ibirajuba, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente a esta Lei.

§2º. No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar titular.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 209, de 27 de abril de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João Evangelista de Arandas.
Gabinete do Prefeito de Ibirajuba/PE, em 31 de agosto de 2015.



SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS
Prefeito Constitucional